SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233201 - DF (2026/0118932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	ALLAN DAWIS BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GARCIA VIRIATO - DF068439

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC; necessidade de de interpretação contratual e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas n. 5 e 7 do STJ); e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).

2. A controvérsia envolve ação monitória para constituir título executivo judicial relativo ao saldo devedor de dois contratos de mútuo e cobrança de encargos contratuais.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à monitória e julgou parcialmente procedente o pedido, constituindo título no valor de R$ 219.839,95, com decote dos honorários contratuais; fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: incluiu honorários convencionais de 20%; declarou nulas cláusulas de capitalização mensal de juros e condenou à restituição de valores pagos a maior; fixou sucumbência recíproca em 10%, repartida em 50% para cada parte.

Documento eletrônico VDA59644014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2924e6e2-3adc-4f10-84a7-d4c47c93bd9c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissões quanto à capitalização de juros e ao regime da previdência complementar; (ii) saber se houve violação dos arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, e 71, parágrafo único, da LC n. 109/2001 quanto à legalidade da capitalização mensal em operações com participantes; (iii) saber se é possível conhecer de tese fundada na Resolução CMN n. 4.994/2022 para validar encargos superiores à taxa mínima atuarial; e (iv) saber se o pedido de anulação do acórdão dos embargos de declaração e de determinação de futuras intimações em nome de advogada pode ser acolhido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, a capitalização mensal, a transparência das taxas e a inaplicabilidade do CDC, afastando omissão.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF, porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente, consistente na ausência de comparativo entre taxa mensal e anual nos contratos, bastante para manter a nulidade da capitalização mensal.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à forma de apresentação das taxas e à transparência da contratação.

9. Incide a Súmula n. 518 do STJ, por se tratar de alegação fundada em resolução do Conselho Monetário Nacional, que não se equipara a lei federal para fins de conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina, de modo suficiente, os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão — ausência de comparativo entre taxa mensal e anual — não impugnado especificamente. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 518 do STJ na hipótese em que não se conhece de tese fundada em resolução do CMN na via especial pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*; LC n. 109/2001, arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, e 71, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2924e6e2-3adc-4f10-84a7-d4c47c93bd9c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2924e6e2-3adc-4f10-84a7-d4c47c93bd9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233201 - DF (2026/0118932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	ALLAN DAWIS BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GARCIA VIRIATO - DF068439

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC; necessidade de de interpretação contratual e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas n. 5 e 7 do STJ); e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).

2. A controvérsia envolve ação monitória para constituir título executivo judicial relativo ao saldo devedor de dois contratos de mútuo e cobrança de encargos contratuais.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à monitória e julgou parcialmente procedente o pedido, constituindo título no valor de R$ 219.839,95, com decote dos honorários contratuais; fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: incluiu honorários convencionais de 20%; declarou nulas cláusulas de capitalização mensal de juros e condenou à restituição de valores pagos a maior; fixou sucumbência recíproca em 10%, repartida em 50% para cada parte.

Documento eletrônico VDA59011686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 6ea1a977-c52d-4746-95f3-bad278559aa7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissões quanto à capitalização de juros e ao regime da previdência complementar; (ii) saber se houve violação dos arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, e 71, parágrafo único, da LC n. 109/2001 quanto à legalidade da capitalização mensal em operações com participantes; (iii) saber se é possível conhecer de tese fundada na Resolução CMN n. 4.994/2022 para validar encargos superiores à taxa mínima atuarial; e (iv) saber se o pedido de anulação do acórdão dos embargos de declaração e de determinação de futuras intimações em nome de advogada pode ser acolhido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, a capitalização mensal, a transparência das taxas e a inaplicabilidade do CDC, afastando omissão.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF, porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente, consistente na ausência de comparativo entre taxa mensal e anual nos contratos, bastante para manter a nulidade da capitalização mensal.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à forma de apresentação das taxas e à transparência da contratação.

9. Incide a Súmula n. 518 do STJ, por se tratar de alegação fundada em resolução do Conselho Monetário Nacional, que não se equipara a lei federal para fins de conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina, de modo suficiente, os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão — ausência de comparativo entre taxa mensal e anual — não impugnado especificamente. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 518 do STJ na hipótese em que não se conhece de tese fundada em resolução do CMN na via especial pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*; LC n. 109/2001, arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, e 71, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59011686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 6ea1a977-c52d-4746-95f3-bad278559aa7

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; por necessidade de interpretação contratual e de reexame de matéria fático-probatória, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada requer a majoração de honorários.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 552-553):

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. JUROS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. I . C A S O E M E X A M E 1. Apelação interposta pelo autor visando à inclusão na condenação dos honorários advocatícios convencionais previstos em contrato de mútuo firmado com entidade fechada de previdência complementar. Recurso adesivo do réu pleiteando a anulação da sentença por cerceamento de defesa quanto à exibição de documentos e revisão das cláusulas de juros sob alegação de abusividade. I I . Q U E S T Ã O E M D I S C U S S Ã O 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a apelação foi interposta tempestivamente diante da duplicidade de intimações; (ii) definir se é cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios convencionais previstos no contrato; (iii) estabelecer se houve nulidade da sentença por indeferimento de exibição de documentos essenciais à defesa; (iv) determinar a validade da cobrança de capitalização mensal de juros e a existência de abusividade na taxa de juros pactuada. I I I . R A Z Õ E S D E D E C I D I R 3. A intimação eletrônica prevalece sobre a publicação no DJE quando houver duplicidade, conforme disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 11.419/2006 e entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. O prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil seguinte à consulta da intimação no portal eletrônico. No caso concreto, o apelante foi intimado da sentença via portal eletrônico em 18/11/2024, com prazo final em 10/12/2024, data em que interpôs a

Documento eletrônico VDA59011686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 6ea1a977-c52d-4746-95f3-bad278559aa7

> apelação. Assim, o recurso é tempestivo. 5. A previsão contratual de honorários convencionais tem natureza indenizatória e visa à reparação integral dos danos causados pelo inadimplemento, nos termos do art. 389 do Código Civil e da cláusula contratual específica, sendo distinta dos honorários sucumbenciais e de contratação entre advogado e cliente. 6. A decisão que indefere pedido de exibição de documentos é impugnável por agravo de instrumento conforme art. 1.015, VI, do CPC, e a não interposição em momento oportuno gera preclusão, afastando a alegação de nulidade da s e n t e n ç a . 7. A taxa de juros pactuada expressamente nos contratos (7,7% ao ano e 0,99% ao mês) não caracteriza abusividade, inexistindo violação aos limites legais, nos termos dos Temas 234 e 27 do STJ e da inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar (Súmula 563/STJ). 8. A entidade fechada de previdência privada, por não integrar o sistema financeiro nacional, não pode praticar capitalização mensal de juros, sendo nulas as cláusulas contratuais que estipulam essa prática, com base no REsp 1.854.818/DF e legislação pertinente. I V . D I S P O S I T I V O 9. Apelação do autor provida. Recurso adesivo do réu provido, em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso quanto a questões essenciais, não enfrentando pontos ligados à capitalização de juros e às normas de previdência complementar, devendo ser anulado o acórdão dos embargos de declaração;

b) 9º, § 1º, da LC n. 109/2001, já que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente diretrizes do Conselho Monetário Nacional aplicáveis às reservas e investimentos das entidades fechadas;

c) 18, §§ 1º e 3º, da LC n. 109/2001, pois o acórdão teria desconsiderado o regime financeiro de capitalização obrigatório e a necessidade de cobertura integral dos compromissos dos planos;

d) 71, parágrafo único, da LC n. 109/2001, porquanto o acórdão teria ignorado a autorização legal para operações financeiras com participantes e assistidos, das quais decorreria a possibilidade de capitalização.

Argumenta a recorrente ainda, com base na Resolução CMN n. 4.994/2022, que os encargos das operações com participantes devem superar a taxa

Documento eletrônico VDA59011686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 6ea1a977-c52d-4746-95f3-bad278559aa7

mínima atuarial ou o índice de referência da política de investimentos, acrescidos de taxas de administração e de risco.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração a fim de que haja novo julgamento, ou para que se reconheça a legalidade da capitalização de juros pactuada, com a consequente improcedência dos embargos à monitória.

Contrarrazões às fls. 759-760.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial relativo ao saldo devedor de dois contratos de mútuo firmados com o réu e a cobrança dos encargos previstos, inclusive honorários contratuais. O valor da causa foi fixado em R$ 263.807,94.

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à monitória e julgou parcialmente procedente o pedido, constituindo o título executivo no valor de R$ 219.839,95, decotados os honorários contratuais; fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: deu provimento ao recurso da FUNCEF para incluir honorários convencionais de 20% e deu parcial provimento ao recurso adesivo do réu para declarar a nulidade das cláusulas de capitalização mensal de juros e condenar a autora à restituição de valores pagos a maior; fixou sucumbência recíproca, mantendo o percentual de 10% e repartindo-o em 50% para cada parte.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59011686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 6ea1a977-c52d-4746-95f3-bad278559aa7

Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados por entidade fechada de previdência complementar.

Quanto à alegação de omissão relativa à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido consignou que a taxa de juros pactuada não caracterizava abusividade, "nos termos dos Temas 234 e 27 do STJ e da inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar (Súmula 563/STJ)" (fl. 552). Assim, o ponto foi examinado pela Corte local, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

Também não se verifica omissão quanto à validade das taxas de juros pactuadas. O acórdão recorrido registrou que "a taxa de juros pactuada expressamente nos contratos (7,7% ao ano e 0,99% ao mês) não caracteriza abusividade, inexistindo violação aos limites legais" (fl. 552). A questão, portanto, foi expressamente enfrentada.

No que se refere à capitalização mensal de juros, o Tribunal de origem assentou o seguinte (fl. 552):

> A entidade fechada de previdência privada, por não integrar o sistema financeiro nacional, não pode praticar capitalização mensal de juros, sendo nulas as cláusulas contratuais que estipulam essa prática, com base no REsp 1.854.818/DF e legislação pertinente.

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, reafirmou a inexistência de omissão, registrando que a tese de equiparação às instituições financeiras havia sido afastada e que os arts. 9º, § 1º, 18, § 1º, e 71, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 não disciplinam a capitalização mensal de juros.

Documento eletrônico VDA59011686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 6ea1a977-c52d-4746-95f3-bad278559aa7

Quanto aos dispositivos indicados apenas nos embargos de declaração, a Corte de origem consignou que parte da matéria não havia sido devolvida à instância recursal, especialmente no que se refere aos arts. 202 da Constituição Federal e 74 da Lei Complementar n. 109/2001.

Não se identifica, portanto, omissão apta a ensejar a anulação do julgado, pois o acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia e apresentou fundamentos suficientes para a solução adotada.

II - Arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, e 71, parágrafo único, da LC n. 109/2001

Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia, pois o acórdão recorrido manteve a nulidade da capitalização mensal com base em fundamentos autônomos e suficientes, mas nem todos foram especificamente impugnados no recurso especial.

A Corte de origem assentou que a entidade fechada de previdência complementar não integra o Sistema Financeiro Nacional e, por isso, não se sujeita à disciplina própria das instituições financeiras quanto à capitalização mensal de juros.

Além disso, destacou que os instrumentos contratuais não apresentavam comparativo entre a taxa mensal e a taxa anual, em prejuízo da clareza e da transparência da contratação.

As razões recursais voltam-se à defesa do regime da Lei Complementar n. 109/2001, das diretrizes do Conselho Monetário Nacional e da possibilidade de realização de operações financeiras com participantes.

Contudo, não infirmam, de modo específico, o fundamento autônomo relativo à ausência de comparativo entre taxa mensal e anual nos contratos, suficiente, por si só, para manter a conclusão adotada no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59011686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 6ea1a977-c52d-4746-95f3-bad278559aa7

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Também incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Para afastar as premissas fixadas pela Corte de origem quanto à inexistência de transparência contratual, à forma de apresentação das taxas e à nulidade da cláusula de capitalização mensal, seria necessário reexaminar o conteúdo dos instrumentos contratuais e dos extratos, bem como interpretar as cláusulas dos contratos de mútuo, providências inviáveis em recurso especial.

III - Resolução CMN n. 4.994/2022

Incide a Súmula n. 518 do STJ quanto à alegação fundada na Resolução CMN n. 4.994/2022, pois resolução do Conselho Monetário Nacional não se equipara a lei federal para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea *a*.

A pretensão recursal, neste item, apoia-se na tese de que os encargos das operações com participantes devem observar a taxa mínima atuarial ou o índice de referência da política de investimentos, acrescidos das taxas de administração e de risco.

Essa alegação, contudo, está baseada em ato normativo infralegal, o que impede o conhecimento do recurso especial nessa parte, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

Incide, ainda, a Súmula n. 283 do STF, pois a recorrente não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à ausência de comparativo entre a taxa mensal e a anual nos contratos, fundamento suficiente para manter a nulidade das cláusulas de capitalização mensal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA59011686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 6ea1a977-c52d-4746-95f3-bad278559aa7

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59011686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 6ea1a977-c52d-4746-95f3-bad278559aa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.233.201 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0118932-0

Número de Origem:
07058606720228070011 7058606720228070011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
	NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	: ALLAN DAWIS BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO GARCIA VIRIATO - DF068439

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA59618611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:50
Código de Controle do Documento: 9f4c20cc-132a-41f8-99d8-0b31a8a76506

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:50
Código de Controle do Documento: 9f4c20cc-132a-41f8-99d8-0b31a8a76506